

Silva e outros - Apelada: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. - Relator: DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Francisco Kupidowski, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2010. - *Luiz Carlos Gomes da Mata* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Florentina Martins da Silva e outros, em razão da douta sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido inicial em ação de cobrança de seguro DPVAT, movida em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.

Alegam os apelantes que instruíram a inicial com todos os documentos exigidos pela lei que regula o seguro DPVAT.

Afirmam que a sentença merece ser reformada, uma vez que restou comprovado nos autos que a vítima faleceu em decorrência de acidente de trânsito.

Sustentam que o valor da indenização deve ser equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro.

A comprovação do preparo não foi acostada por estarem os apelantes sob o pálio da justiça gratuita.

As contrarrazões foram apresentadas às f. 128/137.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Compulsando os autos, constata-se, da sentença proferida às f. 109/114, que o ilustre Magistrado julgou improcedente o pedido inicial sob o seguinte argumento:

No caso vertente, embora conste do documento incluso na f. 44 ter sido 'traumatismo crânio encefálico - acidente de trânsito' a causa da morte da vítima, não restou demonstrado nos autos que o acidente de trânsito em questão tenha sido provocado por veículo automotor.

Verifica-se que, à época do sinistro, o seguro DPVAT regia-se pela Lei nº 6.194/74, a qual, em seu art. 5º, *caput*, estabelece que:

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Ação de cobrança - Seguro obrigatório - DPVAT - Registro de óbito - Prova suficiente do nex causal - Indenização - Valor - Lei 6.194/74 - 40 salários-mínimos vigentes à época do sinistro - Correção monetária - Termo inicial - Data do evento danoso - Recurso provido

Ementa: Ação de cobrança. DPVAT. Certidão de óbito. Prova suficiente do nex de causalidade. Valor indenizatório. 40 salários-mínimos vigentes à época do sinistro. Correção monetária. Termo inicial.

- A certidão de óbito trazida aos autos é suficiente para comprovar o nex de causalidade entre o acidente de trânsito e o dano em questão.

- O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), nos casos de morte em acidente de trânsito, é equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes à época do sinistro que ocasionou a morte, e não à época da liquidação do débito.

- A correção monetária tem por finalidade manter atualizado o valor da dívida, assim, para que não haja prejuízo e lucro para as partes, a mesma deve incidir desde a data do evento danoso que originou a ação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.08.269530-2/001 - Comarca de Ipatinga - Apelantes: Florentina Martins da

Nesse diapasão, constata-se que a certidão de óbito, juntada à f. 44, é clara ao afirmar que a vítima faleceu em razão de acidente de trânsito, não sendo necessário nenhum outro documento para comprovar esse fato. Assim, no meu modesto inteligir, assiste razão aos apelantes, uma vez que a certidão de óbito trazida aos autos é suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o dano em questão.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial. Senão, vejamos:

Civil e processual civil - Apelação - Ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT - Morte - Preliminar - Carência da ação por falta de interesse de agir - Rejeição - Ausência de boletim de ocorrência - Irrelevância - Registro de óbito embasado em declaração de médico do IML - Prova suficiente do nexo de causalidade - Dever de indenizar - 40 salários-mínimos - Cálculo - Lei nº 6.194/74 - Recurso provido em parte.

- O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade da atividade jurisdicional para o atendimento da pretensão da parte autora e se mostra presente se no processo resta caracterizada a resistência e o litígio das partes.

- O boletim de ocorrência não é documento indispensável à ação de cobrança do seguro DPVAT.

- A declaração do médico do IML, constante de documento público, é prova bastante à demonstração da causa do óbito e do nexo com o acidente.

- Para o caso de morte, o valor da indenização devida será no valor equivalente a 40 salários-mínimos vigentes na época do sinistro, desta data incidindo correção monetária, a teor da Lei nº 6.194/74, não se aplicando a Lei nº 11.484/2007 aos casos que lhe sejam anteriores.

Recurso conhecido, provido em parte. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0701.09.266822-0/001, Rel.ª Des.ª Márcia De Paoli Balbino, julg. em 08.10.2009.)

Ademais, com base no art. 333, II, do Código de Processo Civil, constatado pelo réu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cabe ao mesmo provar a existência de tal fato, o que *in casu* não ocorreu.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência deste egrégio Tribunal:

Ementa: Indenização - DPVAT - Complemento - *Quantum* - Fixação em salário-mínimo - Ônus da prova - Art. 333, II, do CPC - Critério na Lei 6.194/74 - Juros moratórios - Correção monetária - Termo inicial - Ato omissivo da seguradora.

- A Lei 6.194/74 fixa os valores de indenização, no caso do seguro obrigatório, em número de salários-mínimos, não sendo revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, ou art. 7º, IV, da CF/88. Essas normas vedaram a utilização do salário-mínimo como indexador econômico, não sua aplicação como padrão de valor.

- O ônus da prova, *prima facie*, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao réu, quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra si pleiteado, consoante regra do art. 333, inciso II, do CPC.

- Comprovada a data do pagamento do DPVAT a menor,

essa é o termo inicial para a incidência dos juros moratórios e da correção monetária, por serem devidos desde a omissão da seguradora quanto à quitação integral do seguro. (Apelação Cível nº 2.0000.00.496470-1/000(1) - Comarca de Itajubá - Apelante: Sul América Cia. Nacional de Seguros S.A. - Apelada: Maria José de Lima Ribeiro - Relator: Des. Afrânio Vilela - DJ de 13.04.2005.)

Constata-se que a seguradora apelada não faz prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos apelantes, ônus este que lhe incumbia, conforme art. 333, II, do CPC. Assim o dever de indenizar se impõe.

Ultrapassado este ponto, vislumbro que, à época do sinistro (23.06.1989), o seguro obrigatório DPVAT regia-se pela Lei 6.194/74, que, na alínea a do art. 3º, fixava a indenização securitária em 40 (quarenta) salários-mínimos, conforme se transcreve:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

Assim, não há dúvidas quanto à indenização no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos e quanto à possibilidade de o salário-mínimo ser utilizado como base para fixação do valor indenizatório.

Tal entendimento já foi pacificado por nossa jurisprudência:

Ação de cobrança - Seguro obrigatório - DPVAT - Obrigação indenizar - Prova do acidente e do dano morte - Inteligência da Lei nº 6.194/74 - Desnecessidade de apresentação de DUT do veículo acidentado e do boletim de ocorrência - Presença do interesse de agir - Carência de ação afastada. - A Lei nº 6.194/74, que estipula o critério de apuração do valor do seguro obrigatório e o prescreve em 40 salários-mínimos, permanece em vigor, não sendo revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.243/77. - A indenização correspondente ao seguro obrigatório deve ser equivalente a 40 vezes o salário-mínimo vigente à época do evento que causou morte ou invalidez permanente, corrigido monetariamente a partir daí.

- A não obrigatoriedade das vítimas ou de seus beneficiários da apresentação do DUT para recebimento da indenização referente ao DPVAT precede à vigência da Lei nº 8.441/92. (TAMG, Ap.: 0428445-5, Quarta Câmara Cível, Rel.: Juiz Antônio Sérvulo, j. em 20.04.2004.)

Ementa: Ação de cobrança - DPVAT - Valor pago a menor - Quitação específica - Ausência - Lei 6.194/74 - Salário-mínimo - Utilização apenas como parâmetro da indenização - Possibilidade - Correção monetária - Juros de mora - Termo a quo. - A fixação dos valores da indenização, no caso do seguro obrigatório, em número de salários-mínimos, estabelecida pela Lei nº 6.194/74, não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, nem pelo art. 7º, IV, da CF/88, pois o que tais normas jurídicas vedaram foi a utilização do

salário-mínimo como indexador, isto é, como fator de correção monetária, sendo legítima a sua aplicação como padrão de valor, ou seja, como quantificador, apenas para que se possa calcular o montante do seguro devido. De acordo com a regulamentação legal, assiste à autora o direito ao recebimento de 40 (quarenta) salários-mínimos, não podendo ser acolhida a pretensão de pagamento a menor, com base na regulamentação do CNSP, órgão administrativo que, obviamente, não pode emitir regras contrárias à lei. Para se chegar à quantificação correta da indenização, deve-se tomar o valor do salário-mínimo vigente na época do sinistro, momento em que surge a pretensão indenizatória, aplicando-se, sobre o valor devido, correção monetária desde a data do acidente, bem como juros moratórios a partir da citação. (TJMG 17ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 1.0024.05.874036-6/001, Rel. Des. Lucas Pereira, p. em 20.04.2007.)

Nesse diapasão, consoante orientação doutrinária e jurisprudencial, o valor do salário-mínimo para efeito de cálculo da indenização securitária é o vigente à época do nascimento da obrigação, ou seja, do acontecimento do sinistro. Isso porque determinar o pagamento em salário-mínimo vigente atualmente, em razão de um fato gerador ocorrido no passado, seria ir contra a Constituição da República, que, em seu art. 7º, IV, veda a adoção do salário-mínimo como indexador ou como fator de correção monetária.

Por fim, no tocante ao termo inicial de incidência da correção monetária, é cediço que a correção monetária tem por finalidade manter atualizado o valor da dívida, para que não haja prejuízo e lucro para as partes, a mesma deve incidir desde a data do evento danoso que originou a ação.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

Indenização - Ilícito contratual - Correção monetária e juros de mora - Incidência da primeira a partir do efetivo prejuízo, contados os segundos da data da citação. Ementa oficial: Ato ilícito contratual.

1. Correção monetária. A correção alcança período anterior ao ajuizamento da ação. No caso, desde o efetivo prejuízo.

2. Juros de mora. São contados a partir da citação.

Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido. (REsp nº 5.159-SP - 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves.)

Com tais considerações, dou provimento ao apelo, reformando a sentença combatida, para julgar procedente o pedido inicial nos termos do art. 269, I, do CPC e condenar a apelada, Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. no pagamento de indenização referente ao seguro obrigatório - DPVAT, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes à época do sinistro, com correção monetária apurada segundo os índices divulgados pela Corregedoria de Justiça desde então, acrescidos de juros mensais de 1% (um por cento) a partir da condenação até o efetivo pagamento, conforme se apurar.

Condene, ainda, a apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

É o voto.

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - *Data venia* ao entendimento do ilustre Des. Relator, ousou divergir apenas com relação ao valor do salário-mínimo, que deverá ser levado em consideração para o pagamento do valor indenizatório do DPVAT.

Ressalto que se deve levar em consideração o valor do salário-mínimo à época do efetivo pagamento, e não na época do sinistro, porque, assim, o beneficiário da indenização do seguro DPVAT irá receber a quantia devidamente corrigida.

Quanto ao mais, acompanho o voto do eminente Desembargador Relator.

Com o exposto, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido inicial, condenando a seguradora recorrida a pagar ao autor a quantia equivalente a 40 salários- mínimos vigentes no tempo do efetivo pagamento.

DES.ª CLÁUDIA MAIA - Com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.